



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3015783-9
AGRAVANTES: LUIZ ALFREDO DA ROCHA LEONARDO; BRUNO VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO; e THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO.
ADVOGADO: DR. RICARDO NASSER SEFER, OAB/PA Nº 14.800, E OUTRO.
AGRAVADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA Nº 14.782, E IARA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 14.074.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COOPERATIVA DE PLANO DE SAÚDE. UNIMED BELÉM. FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juízes Convocados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3015783-9
AGRAVANTES: LUIZ ALFREDO DA ROCHA LEONARDO; BRUNO VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO; e THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO.
ADVOGADO: DR. RICARDO NASSER SEFER, OAB/PA Nº 14.800, E OUTRO.
AGRAVADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO, OAB/PA Nº 14.782, E IARA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 14.074.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito ativo em Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ALFREDO DA ROCHA LEONARDO; BRUNO VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO; e THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO, na qualidade de herdeiros do espólio de Francy Maria Vasconcelos da Rocha Leonardo contra decisão (fl. 50) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belém que, nos autos da



Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0029260-14.2012.814.0301), ajuizada por Francy Maria Vasconcelos da Rocha Leonardo em desfavor de UNIMED BELÉM – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., indeferiu o pedido de fls. 149 (folhas dos autos originários) e determinou que fosse regularizado o polo ativo da demanda, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Em suas razões (fls. 2/8), os agravantes contam que a senhora Francy Maria Vasconcelos da Rocha Leonardo, autora da ação ordinária em epígrafe, faleceu no curso do processo, o que motivou o juízo a quo a determinar a regularização do polo ativo da demanda.

Salientam que diante da inexistência de bens da falecida a inventariar e tendo comparecido todos os herdeiros identificados na certidão de óbito, a sua habilitação foi requerida, todavia, o pleito foi indeferido pelo magistrado de piso, sendo essa a decisão agravada.

Em efeito ativo, sustenta estar presente o perigo da demora na possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a relevante fundamentação jurídica diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aceitação da habilitação direta do cônjuge e herdeiros necessários, desde que comprovem, de forma documental, o óbito do falecido e a sua qualidade. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o pedido de habilitação do cônjuge e herdeiros da falecida e o imediato prosseguimento do feito.

Em decisão interlocutória deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Na mesma ocasião, solicitei informações ao juízo a quo e intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (fl.57/58-verso).

O agravado ofereceu contrarrazões (fls.61/74)

Às fls. 76/114 juntou documentos.

O juízo a quo prestou as informações solicitadas. (fl.115).

Autos conclusos.

Relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros da autora da ação/falecida.

Por oportuno transcrevo abaixo a decisão recorrida:

Analisando os autos, verifico que a representação processual da autora ainda não foi regularizada.

O art. 12, V do CPC determina que o espólio será representado pelo inventariante e somente no caso de ser nomeado inventariante dativo, por todos os herdeiros. Não é o caso dos autos.

Desta feita, indefiro o pedido de fls. 149 e determino que seja regularizado o polo ativo da demanda, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, VI do CPC (fl.50).

O ponto central da controvérsia cinge-se em verificar a ausência efetiva de pressuposto processual no caso concreto, notadamente no que tange ao alegado defeito de representação.

Pois bem.

In casu, entendo configurado o error in procedendo autorizador para que seja reformada a decisão que indeferiu a habilitação do herdeiros nos autos da ação



originária.

Afinal, não se está diante de hipótese na qual os sucessores processuais, uma vez intimados para efetuarem a regularização da representação processual, deixaram de atender ao comando judicial, tornando o ato jurídico inexistente.

Pelo contrário.

Compulsando os autos, verifico que o juízo a quo indeferiu de pronto o pedido de habilitação e determinou que fosse regularizado o polo ativo da demanda com a devida representação processual. Transcrevo:

Indefiro o pedido de habilitação de fls. 142.

Determino que seja regularizado o polo ativo da demanda com a devida representação processual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos na tramitação diária. (fl. 38)

Os herdeiros necessários notificaram por meio de petição o falecimento da autora em 20/08/2013, REQUERENDO SUAS HABILITAÇÕES POR SUCESSÃO PROCESSUAL, e o julgamento antecipado da lide (fls.28/29).

Portanto, não há falar em extinção do feito por descumprimento da ordem de regularização da representação processual.

Com efeito, inexistente qualquer óbice à sucessão processual da autora pelos herdeiros necessários, os quais compareceram em juízo regularizando a representação processual uma vez que informaram o falecimento da autora e anexaram a certidão de óbito onde atesta a informação trazida aos autos, o que foi sumariamente ignorado pelo juízo a quo.

Desta feita, andou mal a decisão ao indeferir o pedido de habilitação dos herdeiros na demanda originária, ao argumento de que somente poderia haver tal habilitação e sucessão processual se tivesse havido, anteriormente, a abertura de inventário e a nomeação de inventariante.

Ora, nobres desembargadores a parte autora faleceu em decorrência de um grave problema de saúde, a saber NEOPLASIA MALIGNA DO ÂNUS E DO FÍGADO o que resultou em FALÊNCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS como atesta a certidão de óbito em anexo (fl.42).

A autora da ação/falecida teve seu estado de saúde agravado pela má prestação de serviços da cooperativa que teve que ser compelida a cumprir com sua obrigação por força de determinação judiciária.

Ademais a falecida não possui patrimônio o que não justifica uma obrigatoriedade para abertura de inventário, revelando-se assim demasiada e descabida tal exigência, não merecendo prosperar a tese quer pelo apego excessivo ao formalismo, quer pela possibilidade de sucessão processual na espécie. Sob o prisma estritamente processual, destarte, houve regularização da representação processual no prazo determinado pelo juízo. Logo, incabível a decisão que não deferiu o pedido de fls. 149 que solicitava a habilitação dos herdeiros no autos da ação em decorrência do óbito da autora da ação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA (CPC/73, ART. 267, IV). TESE RECURSAL DE ERROR IN PROCEDENDO?. PROCEDÊNCIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA. PESSOA IDOSA E GRAVEMENTE ENFERMA. AÇÃO PROPOSTA NO PLANTÃO JUDICIAL. URGÊNCIA. CPC/73, ART. 37. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO



DECORRENTE DA PIORA DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA. DESPACHO DE SUSPENSÃO DO FEITO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SOB PENA DE NULIDADE. ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CELERIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SANAR IRREGULARIDADE (CPC/73, ART. 267, § 1º). PROCEDÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DECISUM TERMINATIVO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (2016.02325209-91, 160.817, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DOS APELOS. FIM DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALECIMENTO DA AUTORA. SUSPENSÃO DO FEITO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA. Considerando ter sido encerrada a prestação jurisdicional quando da sentença de procedência das pretensões deduzidas pela falecida autora, bem como não ter havido a intimação pessoal dos herdeiros para a extinção do feito por inércia, deve ser declarada nula sentença que extinguiu o feito na forma do art. 267, III, do CPC. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEMANDADA E PELA FALECIDA AUTORA. Juntado aos autos a comprovação da qualidade de herdeiros dos filhos da falecida autora, bem como a certidão de óbito, devem ser apreciados o recurso interposto pela demandada e o recurso adesivo interposto pela falecida autora, ora substituída por sua sucessão, contra a originária sentença de procedência das pretensões. APELAÇÃO CIVIL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL VERIFICADO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Situação do caso concreto que extrapola qualquer limite de razoabilidade ou tolerabilidade. Evidente desrespeito que ultrapassa o pequeno transtorno ou o mero dissabor, tornando a vida do usuário um verdadeiro tormento. Aspecto que poderia ser prontamente corrigido pela prestadora de serviço, e que, ao contrário, se constituiu em verdadeiro calvário ao usuário. Danos morais configurados. Valor da condenação (R\$ 5.000,00) mantido, eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantida a verba honorária (art. 20, § 3º, do CPC). DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO NA FORMA DO ART. 267, III, DO CPC. HABILITADA A SUCESSÃO COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FALECIDA AUTORA. APELO DA DEMANDADA E APELO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70046777322, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/02/2012). Grifei.

Portanto, equivocou-se o juízo de origem, ao negar a habilitação dos herdeiros sob justificativa que se fazia necessário a abertura de inventário e a nomeação de inventariante uma vez que a autora não possui bens a serem divididos logo é desnecessário abrir nova ação para se discutir algo inexistente. Por fim, cumpre mencionar que embora tenha incorrido em error in procedendo, a decisão não implicou, diversamente do que afirmaram os agravados, na negativa de reconhecimento do dever de indenizar, eis que o processo não foi extinto.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a



decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros da falecida nos autos da ação originária.
É como voto.
Belém (PA), 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora